

Processo nº 1796/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços postais e comunicações electrónicas

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: Artºs 283º nº1, 284º e 290º nº 1 e nº 3 do CPC

Pedido do Consumidor: - Correção de facturação do serviço contratado com a ---- em 09/03/2016, nomeadamente, quanto à alteração do valor de mensalidade contratada a partir de Dezembro/2016 (€2,00= €24,49 - €26,49) até termo da fidelização (09/03/2018);

- Reembolso do valor de €16,00, pago sob protesto e correspondente à diferença entre o valor da mensalidade contratada (€24,49) e o valor da mensalidade facturada a partir de Dez/2016 até Julho/2017 (€2,00 x 8 meses).

Sentença nº 150/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra-se presente a reclamante, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada tendo esta apresentado requerimento no qual refere, no artigo 2º, que se propões creditar o valor relativo à diferença entre o preço do tarifário inicialmente contratado e o preço após a actualização de tarifas.

Resulta do artigo citado do requerimento apresentado pela reclamada que esta confessa o pedido.

DECISÃO:

Nestes termos, tendo em conta o o disposto nos artigos 283º nº1, 284º e 290º nº 1 e nº 3 do CPC conjugados com o disposto no alínea d) do artigo 277º do mesmo diploma legal, julga-se procedente a reclamação e declara-se extinta a instância.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 12 de Julho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)